



ACÓRDÃO N.º _____.
PROCESSO N.º 0003362-60.2014.814.0064
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSIAS FERREIRA BOTELHO
APELADO: PEDRO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE. 80% SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEI MUNICIPAL N.º 07/2005 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N.º 488/2015.

1. O autor/apelado é servidor municipal efetivo, titular do cargo de professor pedagógico, em virtude de aprovação no concurso público 2001 e da nomeação ocorrida por meio do Decreto Municipal 07/2002 (fl. 19 dos autos).
2. No ano de 2014 o autor/apelado licenciou-se em história, pela Universidade Federal do Pará.
3. Ajuizou ação pleiteando a gratificação de nível superior com fundamento no disposto no art. 24, III da Lei Municipal n.º 007/2005 que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração do magistério.
4. Sentença de piso julgou procedente a ação.
5. Nas razões do seu apelo, o Município de Viseu preliminarmente suscita nulidade processual ante a ausência de razões finais. No mérito diz que o autor/apelado não preenche os requisitos legais para perceber a gratificação em tela.
6. Preliminar rejeitada. Sentença de piso julgou antecipadamente a lide com fulcro no art. 330, I do CPC.
7. No mérito, o apelado faz jus à gratificação de nível de superior.
8. Apelo não provido.
9. Em reexame necessário, tenho por bem alterar a sentença apenas quanto aos juros moratórios e correção monetária a serem aplicados ao caso, pois deixo a sua apreciação para o momento do cumprimento do julgado, em razão da aplicação do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema n.º. 810 da Repercussão Geral.



Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer da Apelação e julgar-lhe improvida. Em sede de Reexame Necessário modificar a sentença apenas quanto aos juros moratórios e correção monetária, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N.º 0003362-60.2014.814.0064
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSIAS FERREIRA BOTELHO
APELADO: PEDRO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694.



PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Viseu inconformada com a sentença lançada pelo juízo da vara única da Comarca de Viseu que, nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer, julgou procedente o pedido formulado na inicial, e determinou a implantação imediata aos vencimentos do autor da gratificação de nível superior prevista no art. 24, III da Lei Municipal n.º 007/2015 e ao pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data do pedido administrativo, qual seja, 09 de junho de 2014, além dos honorários fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa (fls.122/123).

Extraí-se dos autos que o autor/apelado é servidor municipal efetivo, titular do cargo de professor pedagógico, em virtude de aprovação no concurso público 2001 e da nomeação ocorrida por meio do Decreto Municipal 07/2002 (fl. 19 dos autos).

No ano de 2014 o autor/apelado licenciou-se em história, pela Universidade Federal do Pará, conforme diploma acostado à fl. 22, razão pela qual pleiteou junto à municipalidade a gratificação de nível superior com fundamento no disposto no art. 24, III da Lei Municipal n.º 007/2005 que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração do magistério (requerimento à fl. 23).

O autor/apelado requereu que seja declarado o direito à percepção da gratificação de nível superior correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base, bem como a incorporação da referida parcela em sua remuneração e o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (09/06/2014), além de condenação em honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45.

A sentença de piso condenou o Município de Viseu a incorporar à remuneração do servidor a gratificação de nível superior e aos valores retroativos à data de 09/06/2014, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

O município apelante argui, preliminarmente, nulidade processual pois afirma que não lhe foi oportunizada manifestação em razões finais. No mérito diz que a sentença merece reforma posto que a formação compatível com a área de atuação do servidor seria pedagogia e não licenciatura em história (fls. 126/130).

Contrarrazões às fls. 134.

Os autos foram regularmente distribuídos à minha relatoria (fl. 137).

O parquet deixou de se manifestar com base na Recomendação 34/2016 do CNMP (fls. 141/143).

É a síntese a relatar.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no novo CPC, porquanto já em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença vergastada. Cinge-se a controvérsia a respeito do direito do autor/apelado, perceber a gratificação de escolaridade de nível superior na importância de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base.

PASSO A ANALISAR A NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE.

Segundo o apelante há nulidade processual posto que não lhe foi oportunizada manifestação em razões finais.

Compulsando os autos, noto que o Município de Viseu foi regularmente citado (fl. 52), porém ficou-se inerte.

Em decisão de fls. 78/78-verso, a tutela antecipada foi indeferida.

À fl. 83, o autor/apelado requereu o julgamento antecipado da lide.

O juízo primevo determinou a intimação do Município de Viseu para se manifestar sobre o pedido de julgamento antecipado da lide (despacho de fl. 84).

Em sua manifestação, o Município de Viseu requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 86/87).

A audiência foi designada inicialmente para 24/11/2015, ante ao requerimento da municipalidade (fl. 92), a audiência foi remarcada para o dia 16/12/2015 (fl. 93). Conforme termo de audiência constante de fl. 96, as partes não conciliaram e o juízo assim deliberou:

1. Dou por prejudicada a tentativa de conciliação, bem como a fixação de pontos controvertidos, reconheço a desnecessidade de produção de provas em audiência, dando ensejo à prolação de sentença, com julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.

2. Deixo de determinar vista dos autos ao Ministério Público, em razão da manifestação em feitos de mesma natureza, nos quais o Órgão Ministerial consignou não ver motivo para a intervenção do Ministério Público, seguindo o art. 5º, XV da Recomendação n.º 16 do CNMP.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Presentes cientes em audiência.

Em seguida, o juízo determinou a intimação do autor/apelado para provar o teor e a vigência do direito municipal alegado, com fulcro no art. 376 do NCPC (fl. 97), o que foi cumprido às fls. 100/121 dos autos.

Ato contínuo, foi prolatada a sentença que ora o apelante busca reformar.

Como se vê dessa retrospectiva da marcha processual, ausente qualquer nulidade. O Município apesar de citado, não apresentou contestação e quando veio aos autos, requereu audiência de conciliação, o que foi prontamente deferido. Ademais disso, não se desincumbiu de apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado, na forma do art. 373, II do CPC.

Ressalto ainda que as partes tomaram ciência em audiência de que haveria o julgamento antecipado da lide, sem que tenham interposto qualquer recurso.

Dito isto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

O mérito recursal diz respeito ao direito do autor/apelado, perceber a gratificação de escolaridade de nível superior na importância de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base.

O direito ventilado está pautado na Lei Municipal n.º 007/2005 com as alterações trazidas pela Lei Municipal n.º 488/2015, cujo art. 24 assim dispõe:



Art. 24. Calculado sobre o vencimento básico do cargo, o servidor do Magistério perceberá ainda as seguintes vantagens, caso atenda as exigências legais para cada caso:

(...)

III – Gratificação de Nível Superior em 80%;

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso III do caput será extensiva aos profissionais do magistério com formação em nível médio do quadro permanente, nas seguintes condições, vedada a acumulação de gratificações por escolaridade:

I – terceiro grau completo, com habilitação específica para o magistério ou licenciatura plena para a docência;

II - diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC; e

III – graduação superior correspondente à docência ocupada.

No caso em tela, com referência à vantagem pecuniária pleiteada pelo ora apelado, faz-se necessário verificar que o autor, que exerce o cargo de professor preenche os requisitos exigidos por lei.

Pois bem.

O apelado apresentou na ação declaratória, diploma que lhe conferiu o título de licenciado pleno em história, expedido pela Universidade Federal do Pará, instituição de ensino público federal com reconhecimento no Ministério da Educação (fl. 22). Portanto, até aqui, os dois primeiros requisitos estão perfeitamente preenchidos.

Quanto ao terceiro e último critério a ser observado - graduação superior correspondente à docência ocupada, prevista no item III, do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 007/2005, entendo que também o apelado o atende. Explico: os profissionais do magistério público da educação básica são os professores, diretores e coordenadores pedagógicos. O conceito de educação básica foi ampliado a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. De acordo com a nova Lei, tem-se por básica para um cidadão a formação que engloba uma educação básica fundamental obrigatória de nove anos contínuos e uma educação básica média, progressivamente obrigatória, de três anos. A LDB considera que a educação infantil corresponde ao ensino realizado em creches e pré-escolas, o ensino fundamental corresponde ao antigo primeiro grau e o ensino médio ao antigo segundo grau (separado da formação profissional).

Vejamos:

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.(...)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos

Nesse diapasão, consta dos autos o diário de classe, referente ao ano 2014, em que o apelado já estava como professor de estudos amazônicos do 6º ano fundamental I. Portanto, a formação superior alcançada pelo autor/apelado, licenciado em história, está em conformidade com sua área de atuação no



magistério público municipal.

Deste modo, tendo o autor/apelado preenchido os requisitos legais, não há dúvida de que faz jus a gratificação de nível superior de 80% sobre o seu vencimento básico.

Portanto, entendo acertada a sentença de piso.

No que tange às verbas pretéritas, noto que há nos autos prova de que o autor obteve o título de licenciado em história em 07/junho/2014, tendo requerido administrativamente a gratificação de nível superior em 09/junho/2014 e ajuizou a ação em 11/09/2014, entendo que deve ser mantida a condenação imposta à municipalidade em pagar os valores devidos desde 09/junho/2014, data em que o autor/apelado protocolou pedido administrativo.

No que tange aos honorários advocatícios, mantenho também os 15% sobre o valor da causa fixados na sentença de piso, vez que em conformidade com o disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Isto posto, conheço do apelo mas nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.

Em reexame necessário, tenho por bem alterar a sentença apenas quanto aos juros moratórios e correção monetária a serem aplicados ao caso, pois deixo a sua apreciação para o momento do cumprimento do julgado, em razão da aplicação do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema n°. 810 da Repercussão Geral.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora